



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 143/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE QUARK ENGENHARIA LTDA

Alega a Recorrente, em síntese, discordância na habilitação da empresa **DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, alegando em suma:

- 1) inexequibilidade da proposta;
- 2) irregularidade na comprovação da capacidade técnica.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, sendo que a empresa **DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** aviou contrarrazões alegando em suma que, comprovou a exequibilidade e a capacidade técnica:

Passo à análise das questões meritórias.

Concordo com a análise realizada pela Pregoeira no tocante ao entendimento dos nossos tribunais quanto à orientação de oportunizar às empresas a comprovarem a exequibilidade de suas propostas:

"Com base nos preceitos contidos no art. 59, IV e § 2º da Lei n. 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias, evidenciada a intenção de contraprova da viabilidade dos preços, cabe à Pregoeira facultar aos licitantes, antes de proceder à desclassificação de suas propostas, demonstrar a sua exequibilidade, à luz dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital." (Processo 1171068 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Deliberado em 7/8/2024. Publicado no DOC em 27/8/2024) (GN)

Importante destacar o art. 5º da Lei 14.133/21, que prevê os princípios do interesse público e neste caso, engloba também a economicidade:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (GN)

Dessa forma, ao gestor público não é facultado ignorar o interesse público de contratar a melhor proposta que neste caso é a da empresa Recorrida.

Também concordo que o Recorrente se equivocou em alegar que o contrato celebrado com o COMASF prejudicou na comprovação de qualificação técnica, pois no caso se prestou a comprovar a exequibilidade da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Ademais, ainda que o processo originário de tal contrato tenha sido anulado pelo órgão que promoveu a licitação, a comprovação de que a proposta em comento reflete o custo da Recorrida para prestar o serviço foi alcançada, uma vez que a hipótese da inexequibilidade da proposta sequer foi levantada como motivo ensejador da anulação certame.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e do parecer elaborado pelo Setor Requisitante e julgo improcedente o recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaboticatubas, 08 de janeiro de 2026.

RACLY ARAÚJO ANDRADE
PREFEITO DE JABOTICATUBAS/MG